



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2025.0000190361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2206100-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
Este documento eletrônico foi assinado digitalmente por FÁBIO GOUVÊA, Relator do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 26/02/2025 às 12:50, com o uso de uma chave digital certificada pelo ICP-Brasil. Para verificar a autenticidade e o código de verificação, acesse o site: <http://www.tjsp.br/arquivos/2206100-16-2024-8-26-0000> e código jppdf5Dq.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

No caso dos autos, verifico que não ocorre a afronta às normas constitucionais financeiras ou orçamentárias apontada pelo alcaide.

Inicialmente, impende realizar considerações acerca da competência do Poder Legislativo municipal para editar a norma objurgada. A Lei Municipal nº 6.514/24, que institui o selo "Empresa Amiga do Autista", trata sobre matéria que não está inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Dito isto, a respeito do tema, o entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917) é que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"*.

Ainda, não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT - aplicável aos Municípios por força do art. 144, da CE -, o qual prescreve que:

"Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A despesa decorrente da implementação

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
então a partir de agora, assinando digitalmente por OCUPENON TELECOLOVEA, liberado por A-1990872-270212-2025 às 12:50 PARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
e o PAVIA DE ACESSO ao site: https://www.tribj.sp.gov.br/portal/inf:1116.9/WWW06SS0-2206100-16-2024-8-26-0000 e código jpdf15Dq.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). **Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro'** (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). **AÇÃO IMPROCEDENTE.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.22, grifo nosso).

Por esses motivos, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

FÁBIO GOUVÊA
Relator

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
Este documento foi assinado digitalmente por FÁBIO GOUVÊA. Para verificar a autenticidade, acesse o site: www.tj-sp.org.br e digite o código de verificação: 2206100-16.2024.8.26.0000 e código jppdf5Dg.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
01018-010 - São Paulo/SP - .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2206100-16.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Pessoas Com Deficiência**
Autor: **Prefeito do Município de Catanduva**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Catanduva**
Relator(a): **FÁBIO GOUVÊA**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**
Comarca de Origem: **São Paulo**
Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **04/04/2025**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA DOS SANTOS - Matrícula: M378744
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de abril de 2025

MARCIA DOS SANTOS - Matrícula: M378744
Escrevente Técnico Judiciário

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
Este documento eletrônico, assinado digitalmente por MARCIA DOS SANTOS, em nome do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tem validade jurídica e pode ser acessado no site: <https://portal.trf3.jus.br/portal/portal.do> ou no endereço eletrônico: <https://portal.trf3.jus.br/portal/portal.do>.
O acesso ao documento eletrônico é gratuito e não gera custos para o usuário.

